



PORTARIA Nº 117/2022-PRH

O Pró-Reitor de Recursos Humanos e Assuntos Comunitários da Universidade Estadual de Maringá no uso de suas atribuições legais e estatutárias e considerando,

- a Lei Complementar Estadual nº 217 de 22 de outubro de 2019 que institui a Licença Capacitação;
- o Decreto Estadual nº 4.634 de 12 de maio de 2020 que regulamenta a Licença Capacitação;
- a Resolução SEAP nº 11.094 de 26 de maio de 2021 que estabelece normas gerais relativas à concessão de Licença Capacitação aos servidores efetivos do Estado do Paraná,

RESOLVE

Art. 1º Estabelecer normas gerais relativas à concessão da Licença Capacitação aos servidores efetivos da Universidade Estadual de Maringá.

DENIFIÇÕES GERAIS DA LICENÇA CAPACITAÇÃO

Art. 2º Os servidores estáveis, em exercício quando da entrada em vigor da Lei Complementar nº 217/2019, em 20 de janeiro de 2020, poderão, a cada quinquênio de efetivo exercício, afastar-se do exercício do cargo efetivo, por até três meses, sucessivos e contínuos, para fins de Licença Capacitação, por interesse da Universidade Estadual de Maringá (UEM).

§ 1º Fica resguardado o direito ao cálculo do tempo de efetivo exercício residual da licença especial extinta pela Lei Complementar nº 217/2019 para fins de aquisição do direito à Licença Capacitação.

§ 2º Aos servidores que não tenham completado cinco anos de efetivo exercício da data em que a Lei Complementar nº 217/2019 passa a vigorar, será considerado, para fins de apuração de período quinquenal, a data de início do exercício no serviço público estadual.

§ 3º Em caso de acumulação da licença especial já adquirida e da Licença Capacitação, a fruição das licenças no mesmo ano dependerá da análise e conveniência da UEM, devendo-se dar prioridade à fruição da licença especial.

Art. 3º Para os fins previstos no art. 2º desta Portaria, não serão considerados como afastamentos do exercício:

- I - férias, trânsito e dispensas;
- II - licença gala;
- III - licença nojo;



- IV - convocação para o serviço militar;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licença para tratamento de saúde, até o máximo de três meses por quinquênio;
- VII - licença à servidora civil ou militar gestante;
- VIII - licença por motivo de doença em pessoa da família, até um mês por quinquênio;
- IX - moléstia devidamente comprovada, até três dias por mês;
- X - missão no país ou no exterior, quando designado ou autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;
- XI - exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão;
- XII - faltas não justificadas, até o número de cinco no quinquênio;
- XIII - licença especial e licença capacitação;
- XIV - exercício de função do governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo;
- XV - exercício de cargo ou função do governo ou administração, por designação do Presidente da República.

Parágrafo único. Nas hipóteses de afastamento superior ao previsto no caput deste artigo, interrompe-se a contagem para o período aquisitivo e recomeça a partir da data de retorno do servidor ao efetivo exercício.

Art. 4º Para efeitos dessa Portaria, considera-se:

- I - Capacitação: a formação, a atualização, o aperfeiçoamento ou o desenvolvimento do servidor no interesse da UEM;
- II - Interesse da UEM: a prerrogativa da Instituição de deliberar sobre a oportunidade e a conveniência do afastamento do servidor;
- III - Curso de capacitação: cursos relacionados às áreas de interesse da UEM, que contribuam para o desenvolvimento de competências necessárias à execução de atividades inerentes às atribuições do cargo/função do servidor descritas no perfil profissiográfico ou definidos em lei específica da carreira ou, ainda que lhe seja inerente;
- IV - Cumprimento de créditos de programas de mestrado, doutorado e pós-doutorado: correspondente ao número de horas/aula e/ou horas de atividades práticas supervisionadas que compõe a carga horária obrigatória dos programas de mestrado, doutorado e pós-doutorado que contribuam para o desenvolvimento de competências necessárias à execução de atividades e das atribuições do cargo/função do servidor descritas no perfil profissiográfico ou definidos em lei específica da carreira ou, ainda que lhe seja inerente.

Art. 5º O servidor, após adquirir o direito à Licença Capacitação, terá o prazo de um ano para se manifestar sobre o interesse na fruição da Licença Capacitação, sob pena de decaimento do direito.

§ 1º O período de fruição da Licença Capacitação se dará de forma sucessiva e contínua, não sendo permitido o fracionamento do afastamento.

§ 2º O requerente deverá comprovar inscrição ou matrícula em cursos de capacitação que contenham no mínimo 90 (noventa) horas de carga horária presencial, sendo necessária presença mínima de 75% (setenta e cinco por cento).



§ 3º A carga horária mínima exigida poderá ser comprovada em mais de um curso no qual o servidor esteja inscrito ou matriculado, desde que a soma da carga horária de todos os cursos seja de, no mínimo, 90 (noventa) horas presenciais.

DA CONCESSÃO DA LICENÇA CAPACITAÇÃO

Art. 6º Para a concessão da Licença Capacitação, não serão considerados:

- I - Cursos preparatórios para concursos públicos e vestibular;
- II - Cursos com carga horária restrita aos finais de semana;
- III - Cursos regulares de graduação;
- IV - Cursos de capacitação e/ou cumprimento de créditos de programa de mestrado, doutorado e pós-doutorado que não tenham pertinência temática com a execução das atividades e das atribuições do cargo/função do servidor descritas no perfil profissiográfico ou definidos em lei específica da carreira ou, ainda, que lhe seja inerente.

Art. 7º Para comprovação de inscrição ou matrícula em cursos de capacitação serão aceitos:

- I - Curso de capacitação profissional: comprovante de inscrição ou matrícula ofertado por instituição, pública ou privada, devidamente regulamentada para oferta de cursos, acompanhado do conteúdo programático e cronograma do evento;
- II - Cumprimento de créditos em programa de mestrado, doutorado ou pós-doutorado: comprovante de matrícula ou carta de aceite no curso regularmente ofertado por instituição formal de ensino pública ou privada, reconhecida legalmente, acompanhado do conteúdo programático/matriz curricular do curso e cronograma.

Art. 8º A Pró-Reitoria de Recursos Humanos e Assuntos Comunitários, elaborará, anualmente, o planejamento de concessão de Licença Capacitação de acordo com as escalas de fruição da Licença Capacitação elaboradas pelas chefias imediatas dos servidores.

§ 1º A chefia imediata do servidor deve planejar a escala de afastamento e redistribuir as tarefas atribuídas ao servidor que entrará em licença, de forma a viabilizar a capacitação do mesmo e o funcionamento da unidade/subunidade.

§ 2º Serão liberados para usufruir a Licença Capacitação, simultaneamente, o quantitativo máximo de 1/6 (um sexto) dos servidores lotados no setor/departamento.

§ 3º Setores/departamentos que tenham menos de 06 (seis) servidores lotados, poderão liberar 01 (um) servidor por período.

§ 4º Na hipótese de dois ou mais servidores de um mesmo setor/departamento solicitarem a fruição da licença para o mesmo período, terá preferência, pela ordem, o servidor que:

- I - Requerer primeiro, considerando-se para a análise a data do protocolo de manifestação de interesse em fruição da Licença Capacitação;
- II - Contar com maior tempo de serviço.

§ 5º A conclusão do planejamento anual dos afastamentos se dará até o mês de outubro de cada ano para a previsão de fruição do ano seguinte, sendo publicado nos meios institucionais para ciência dos setores/departamentos.



Art. 9º Caberá à chefia imediata do servidor proceder à análise preliminar do requerimento da Licença Capacitação, observando o cumprimento das exigências contidas no art. 9º do Decreto 4.634, de 12 de maio de 2020, de acordo com o formulário constante no Anexo II desta Portaria, e decidir pelo deferimento ou não do pedido.

Parágrafo único. A chefia imediata que indeferir o pedido do servidor deverá fundamentar a decisão.

Art. 10 A Pró-Reitoria de Recursos Humanos e Assuntos Comunitários realizará, nos termos constantes no Anexo III desta Portaria, a análise do pedido de Licença Capacitação, considerando além das etapas contidas no Decreto 4.634, de 12 de maio de 2020, os seguintes aspectos:

I - Aplicabilidade da capacitação com as atribuições contidas no perfil profissiográfico do cargo/função do servidor;

II - Pertinência das justificativas apresentadas pelo servidor;

III - Atendimento aos pré-requisitos exigidos para a capacitação, nível de escolaridade do servidor, construção de competências para o desenvolvimento do servidor.

§ 1º A chefia imediata e/ou a Pró-Reitoria de Recursos Humanos e Assuntos Comunitários poderão solicitar ao servidor mais informações sobre o curso de capacitação ou dos créditos de programas de mestrado, doutorado e pós-doutorado, se assim acharem necessário, para obterem subsídios suficientes para a análise e deliberação do pedido.

§ 2º Compete à Pró-Reitoria de Recursos Humanos e Assuntos Comunitários indeferir os pedidos que não atendam aos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo.

Art. 11 O servidor, durante o período de fruição da Licença Capacitação, receberá a remuneração do cargo efetivo, constituída do vencimento básico e adicionais de caráter já incorporados à sua remuneração.

Art. 12 Durante a fruição da Licença Capacitação é vedada a concessão e/ou pagamento de:

I - Adicional noturno, serviço extraordinário, auxílio-alimentação, auxílio-transporte e verbas da mesma natureza;

II - Gratificações e adicionais pagos em razão de efetiva prestação de serviço, vinculados às atividades ou local de trabalho e que não façam parte da estrutura remuneratória básica de seu cargo efetivo;

III - Gratificações pelo exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas ou qualquer outra vantagem correlata;

IV - Diárias.

Parágrafo único. A investidura em cargo de confiança, caso mantida durante a fruição da licença, importará a suspensão da retribuição pecuniária, que somente poderá ser reestabelecida na data do retorno do servidor ao exercício da função.

Art. 13 A fruição da Licença Capacitação não autoriza o servidor a exercer outra atividade profissional com vínculo empregatício.

Art. 14 O servidor que se afastar para Licença Capacitação somente poderá usufruir de licença para frequência em curso de aperfeiçoamento ou especialização, a que se refere o art. 251 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 ou outras licenças para estudos, da mesma natureza, previstas em legislação específica, após cinco anos de efetivo exercício após a fruição da Licença Capacitação.



DO RETORNO DO SERVIDOR ÀS ATIVIDADES

Art. 15 Encerrado o período de fruição da Licença Capacitação, o servidor deverá se reapresentar ao setor/departamento onde está lotado e retornar imediatamente ao exercício de suas atividades.

Art. 16 Finalizado o período de fruição da Licença Capacitação, o servidor terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o diploma ou certificado do curso à Pró-Reitoria de Recursos Humanos e Assuntos Comunitários.

§ 1º Na apresentação do diploma ou certificado deverá ser verificado pela Pró-Reitoria de Recursos Humanos e Assuntos Comunitários o cumprimento da carga horária mínima exigida, sendo:

I - No mínimo 90 (noventa) horas de carga horária presencial, observada a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) durante o período da licença, em caso de capacitação;

II - Declaração ou relatório das atividades até então desenvolvidas, endossado pelo orientador ou coordenador do curso, em caso de cumprimento de créditos de mestrado, doutorado e pós-doutorado.

§ 2º O prazo a que se refere o *caput* desse artigo poderá ser excepcionalmente prorrogado mediante justificativa do servidor, devidamente instruída com declaração emitida pela instituição de ensino.

§ 3º O não cumprimento do disposto nesse artigo implica o ressarcimento ao erário o valor recebido pelo servidor a título de remuneração no período de fruição da Licença Capacitação, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Decreto nº 5.492, de 10 de novembro de 2016, ou a norma que vier a substituir e o período do afastamento não será contabilizado como efetivo exercício para fins de promoções e progressões previstas na carreira.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 O direito de usufruir a Licença Capacitação deverá ser exercitado durante os cinco anos subsequentes à sua aquisição, sob pena de decaimento do direito, ficando vedada a acumulação de períodos aquisitivos.

Art. 18 É vedada a interrupção da fruição da Licença Capacitação, exceto quando comprovado pelo servidor, o impedimento à frequência ao curso elegido, por caso fortuito ou de força maior.

§ 1º A interrupção da fruição prevista no *caput* deste artigo não implicará ressarcimento ao erário somente se comprovada a efetiva participação e aproveitamento do curso no período transcorrido entre a data de início da fruição e a data da interrupção.

§ 2º A justificativa e a comprovação da participação e do aproveitamento dos dias da licença na hipótese prevista no § 1º serão avaliadas pela Pró-Reitoria de Recursos Humanos e Assuntos Comunitários.

§ 3º Somente se aprovada a justificativa e comprovação a que referem o § 2.º deste artigo, o servidor não será obrigado a apresentar o diploma ou certificado do curso.



Art. 19 A Universidade Estadual de Maringá não será obrigatoriamente responsável por custear ou promover cursos de capacitação que atendam aos requisitos da Lei Complementar nº 217/2019 e desta Portaria.

Art. 20 A Licença Capacitação não será, em nenhuma hipótese, convertida em pecúnia.

Art. 21 Os casos omissos serão analisados pela Pró-Reitoria de Recursos Humanos e Assuntos Comunitários.

Art. 22 Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Maringá, 25 de fevereiro de 2022.



Prof. Me. Luís Otávio de Oliveira Goulart
Pró-Reitor de Recursos Humanos e Assuntos Comunitários